



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333
CGC(MF) 46.821.460/0001-60

LEI Nº 1.631, DE 16 DE MAIO DE 1.989

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no artigo 27, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1.969 (Lei Orgânica dos Municípios), e nos termos da Resolução nº 1.673/89, da Câmara Municipal de Ibitinga, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O funcionário público Municipal, será aposentado:

- I - Por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - Compulsórrariamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

ARTIGO 2º - A proporcionalidade dos incisos I, II e letras "C" e "D" do inciso III, do artigo 1º desta lei, será de 1/35 para homem e 1/30 para mulheres.

PARÁGRAFO 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto nas letras "A" e "C" do inciso III do artigo 1º, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

PARÁGRAFO 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

ARTIGO 3º - O tempo de serviço público



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333 FOLHA 02
CGC(MF) 45.921.460/0001-60

LEI Nº 1.631/89 - cont. fl. 01

federal, estadual ou municipal será computado integralmente para o ffeito de aposentadoria e de disponibilidade.

ARTIGO 49 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteeriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se der a aposentadoria na forma da lei.

ARTIGO 59 - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 69 - Ficam sem efeitos os artigos 123, 124, 125, 126 e 127, e seus parágrafos da lei 1.003, de 22 de junho de 1.972, e artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 34, e seus parágrafos da lei 903, de 09 de janeiro de 1.969.

ARTIGO 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

=DR. YASHIED SATU=
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral de Administração da P.M., em 16 de maio de 1.989.

ALTERANDO

A

Lei n.º 1972 em 22.06.72
Lei n.º em
Lei n.º em

=DURVAL APARECIDO TITTATO=
Chefe da Seção de Expediente-Subst.